

Doc. 1208
1-317/2010



FOLHA N.º 001
DATA 13/04/2010
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2010

PROCESSO

Nº 330/2010

Interessado: Comissão Permanente de Finanças
Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2010

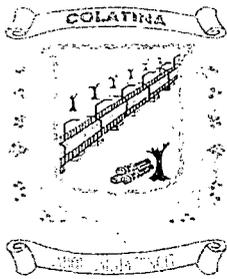
Assunto: Ofício PTC. REP. Nº 112/2010 - Encaminhamento
Processo TC-006/2010 - Prestação de contas exercício de 2008.
Prefeitura municipal de Colatina - João Guerino Balistreri.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

DIRETOR



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 13 de Julho de 2010.

Ofício Nº 325/2010

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos por intermédio do presente com fulcro em preceitos legais e constitucionais, encaminharmos cópia do **Decreto Legislativo Nº 1.317/2010, de autoria da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento de Tomada de Contas, em que** Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Exercício Financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito João Guerino Balestrassi **e da Indicação Nº 139/2010, de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli**, aprovados na Sessão Ordinária do dia 12 de Julho de 2010, para que se digne adotar as medidas cabíveis.

Sendô só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente

SÉRGIO MENEGUELLI

Presidente da Câmara Municipal de Colatina

A Sua Excelência o Senhor
Leonardo Deptulski
Prefeito Municipal de Colatina

Nesta



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 13 de Julho de 2010.

Ofício Nº 327/2010

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Senhor,

Vimos, por intermédio do presente com fulcro em preceitos legais e constitucionais, encaminharmos cópia do **Decreto Legislativo Nº 1.317/2010**, de autoria da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento de Tomada de Contas, em que **Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Exercício Financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito João Guerino Balestrassi**, aprovado na Sessão Ordinária do dia 12 de Julho de 2010, para que se digne adotar as medidas cabíveis.

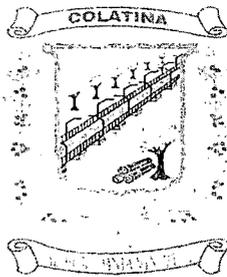
Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente


SERGIO MENEGUELLI
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

A Sua Excelência o Senhor
Umberto Messias de Souza
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá
VITÓRIA-ES
29.050-913



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.317/2010

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO JOÃO GUERINO BALESTRASSI.....

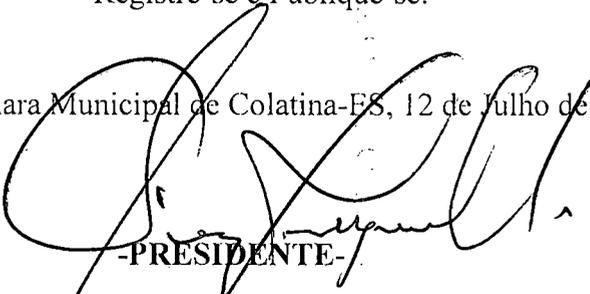
A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica aprovada as Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito João Guerino Balestrassi.

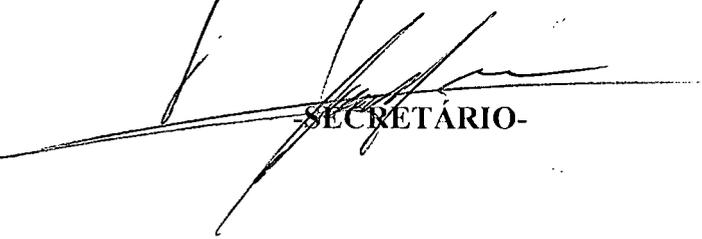
Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

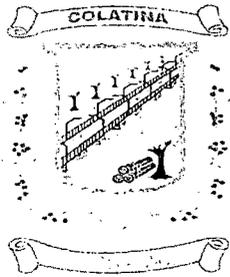
Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 12 de Julho de 2010.


-PRESIDENTE-

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.


-SECRETÁRIO-



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 13 de Julho de 2010.

Ofício Nº 326/2010

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Secretário Municipal de Comunicação Social

REF.: Remessa (FAZ)

Prezado Secretário,

Por intermédio do presente, encaminho a V. Sa., cópia das **Atas dos dias 29 de junho e 05 de julho de 2010 e Decreto Legislativo Nº 1.317/2010**, aprovadas na Sessão Ordinária do dia 12 de julho de 2010, para que se digne publicá-las.

Sendo só, para o momento, rogo aceitar as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente

SERGIO MENEQUELLI

Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Senhor
Secretário Municipal de Comunicação Social

Nesta.

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



09-325110
D.L.
1.314/10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 12/2010.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito João Guerino Balestrassi.

A Câmara Municipal de Colatina no uso de suas atribuições, APROVA:

Art. 1º. – Fica aprovada as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Guerino Balestrassi.

Art. 2º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

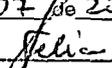
Sala das sessões,

Em 7 de julho de 2010.


WADY JOSÉ JARJURA
PRESIDENTE


OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
VICE-PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO MULTIKASKI
MEMBRO

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 745 Fls. 146 Livro 17		
	Colatina 09 de 07 de 2010		
			
	Funcionário		Pubrica
	Data		
Diretor			
Presidenta			



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER PRÉVIO TC – 0006/2010, proferido no Processo TC 1789/2009, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito. Sr. João Guerino Balestrassi.

Protocolizado nesta Casa de Lei no dia 13 de abril de 2010, cabendo-nos apreciar e julgar. É o relatório.

Trata-se de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referentes ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do prefeito, Sr. João Guerino Balestrassi.

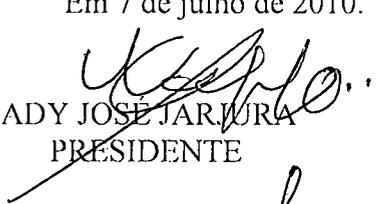
A 4ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das referidas contas.

Os Doutos Conselheiros de Contas deste Estado, por unanimidade, acolheu o voto do relator que segue opinião do Ministério Público de Contas e 4ª Controladoria Técnica e recomendaram a aprovação das contas apresentadas.

Assim, esta Comissão seguindo o parecer prévio técnico do Douto Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, decidiu aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, exercício 2008, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Guerino Balestrassi; para tal, apresenta projeto de decreto legislativo de aprovação das referidas contas que segue anexo a este parecer.

Sala das comissões

Em 7 de julho de 2010.


WADY JOSÉ JARUJURA
PRESIDENTE


OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
VICE-PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO WULTIKASKI
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: maioria com abstenção
Sala das Sessões, 12/10/2010

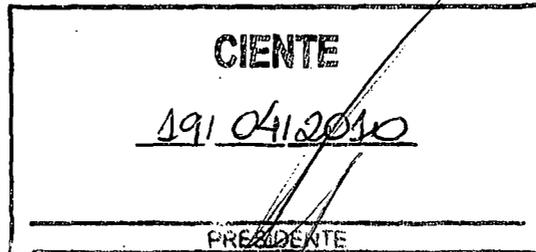
PRESIDENTE

do vereador Marluício

OFÍCIO PTC. REC. Nº 112/2010

Vitória, 7 de abril de 2010

Senhor Presidente,



Encaminhamos, nos termos do art. 129, parágrafo primeiro, da Resolução TC-182/2002, cópia do Parecer Prévio TC-006/2010, proferido no Processo TC-1789/2009, que trata de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2008.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, de cópia da ata da respectiva sessão deliberativa, constando o quorum qualificado previsto no artigo 78, § 1º, da Lei Complementar nº 32/93, bem como cópia do ato normativo correspondente.

Atenciosamente,


UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Conselheiro Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Sérgio Meneguelli
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>330</u>	Fls. <u>96</u>	Livro <u>13</u>
	Colatina <u>13</u> de <u>04</u> de <u>2010</u>		
	Funcionário <u>Felipe</u>		
	Data	Pubrica	
	Director		
	Presidente		

Tas

PARECER PRÉVIO TC-006/2010

PROCESSO - TC-1789/2009

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 -
PREFEITO: JOÃO GUERINO BALESTRASSI - PARECER
PELA APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1789/2009, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referentes ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. João Guerino Balestrassi.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de janeiro de dois mil e dez, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, recomendar ao Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal de Colatina no exercício de 2008, nos termos do artigo 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 c/c o artigo 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico Contábil nº 191/2009 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 6489/2009, ambos da 4ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 8297/2009, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, a Dr^a Jucélia Marchiori, Promotora de Justiça em substituição ao Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010.

Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

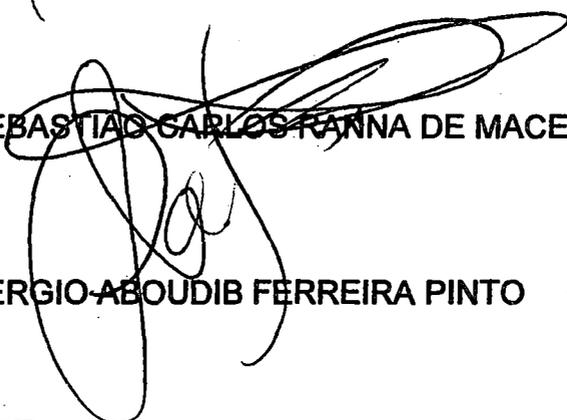
Presidente

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

Relator

Ausência justificada na sessão de leitura por motivo de aposentadoria
CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS


CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO


CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Ausência justificada na sessão de leitura
DR^a JUCÉLIA MARCHIORI

Promotora de Justiça em substituição ao Procurador

Lido na sessão do dia: 30.03.2010


PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões

Gabinete de Conselheiro
Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

Processo TC	:	1789/2009 (volumes I a IX)
Assunto	:	Prestação de Contas Anual – Exercício de 2008
Agente Responsável	:	João Guerino Balestrassi
Jurisdicionado	:	Prefeitura Municipal de Colatina

Exmo. Senhor Presidente
Exmos. Senhores Conselheiros
Exmo. Senhor Representante do Ministério Público junto a este Tribunal

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Colatina**, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal senhor **João Guerino Balestrassi**.

Verifica-se às fls. 1164/1180 o **Relatório Técnico Contábil nº 191/2009**, elaborado pela 4ª Controladoria Técnica, no qual foram constatadas algumas impropriedades nos demonstrativos contábeis apresentados, ocasionando a citação e a notificação do agente responsável, conforme **Instrução Técnica Inicial nº 615/2009**, fl. 1192.

Devidamente citado e notificado, o ordenador de despesas apresentou suas justificativas e documentos às fls. 1210/1529.

Em prosseguimento ao feito, a 4ª Controladoria Técnica elaborou a competente e necessária **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 6489/2009** (fls. 1534/1545), recomendando a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas, eis que sanadas as inconsistências levantadas em apreciação anterior. Transcrevo o teor da Instrução Técnica Conclusiva:

“Cuidam os autos em exame do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal à época.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 30 de Março de 2009, por intermédio do Ofício GAPRE nº 128/2009, assinado pelo Prefeito Municipal de Colatina à época, Senhor Leonardo Deptulski.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 191/2009, fls. 1164-1180, que integra a Prestação de Contas Anual, não foram constatadas inconsistências, relativas aos limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual - PCA, conforme verificação que segue:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida** para o exercício de 2008, o montante de **R\$**

Gabinete de Conselheiro
Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

142.490.853,00 (cento e quarenta e dois milhões, quatrocentos e noventa mil e oitocentos e cinquenta e três reais);

▪ As despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelo Poder Executivo totalizaram **R\$ 66.119.174,13** (sessenta e seis milhões, cento e dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e treze centavos), resultando, desta forma, numa aplicação de **46,40%** (quarenta e seis vírgula quarenta pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, **mantendo-se, portanto, abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;

▪ O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 68.012.784,89** (sessenta e oito milhões, doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a **47,73%** (quarenta e sete vírgula setenta e três pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida, **não excedendo, portanto, aos limites máximo e prudencial** estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

▪ O total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$ 11.919.829,96** (onze milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a **15,02%** (quinze vírgula zero dois pontos percentuais) do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 79.363.242,69), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, conforme estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;

▪ O total das despesas realizadas com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 21.916.629,40** (vinte e um milhões, novecentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), correspondente a **75,68%** (setenta e cinco vírgula sessenta e oito pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 28.958.183,59), **cumprindo** o percentual mínimo de 60% para este fim, conforme o que determina a Lei 11.494/2007 e o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal;

▪ O total das despesas realizadas com Educação atingiu o montante de **R\$ 20.227.635,20** (vinte milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao percentual de **25,49** (vinte e cinco vírgula quarenta e nove pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 79.363.252,69), **cumprindo** o percentual mínimo de 25% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

GESTÃO FISCAL

Conforme consulta ao Sistema TC LRFWEB, a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Colatina, em relação à Receita Corrente Líquida do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2008, manteve-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não ocorrendo emissão de Parecer de Alerta.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Gabinete de Conselheiro
Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

Ainda de acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 191/2009, peça integrante da presente Prestação de Contas Anual, foram constatadas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, bem como a ausência de documentos, ensejando a Citação e Notificação do responsável para apresentação das justificativas e documentações cabíveis.

Em atendimento ao Termo de Notificação nº 1840/2009, o Senhor Leonardo Deptulski, responsável pelo envio da prestação de contas, encaminhou, através do Ofício GAPRE 416/2009 (protocolo TC 011590), a documentação que julgou necessária.

Nesse mesmo sentido, em atendimento ao Termo de Citação nº 0468/2009, o Senhor João Guerino Balestrassi encaminhou as justificativas que julgou necessárias, sendo que tais documentos foram protocolados em 12 de novembro de 2009 (protocolo TC 012786).

Diante da defesa apresentada, passou-se a analisar as inconsistências apontadas, conforme se segue:

- **Ausência de Extratos Bancários subsequentes ao mês de dezembro/2008, evidenciando a regularização dos valores pendentes apresentados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2008.**

Dentre os documentos bancários encaminhados inicialmente, não foram localizados os extratos bancários de diversas contas, fato este que impossibilitou a verificação da regularização dos valores disponíveis em instituições bancárias.

Nos termos do RTC 191/2009, as seguintes contas não apresentavam os extratos subsequentes ao encerramento do exercício:

BANCO	CONTA	DESCRIÇÃO
BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA 0112-0)	21.710-7	FNDE-SALÁRIO EDUCAÇÃO
	21.936-3	FEX-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
	22.689-0	PNATE
	23.285-8	CIDE
	31.771-3	IGD-BOLSA FAMÍLIA
	31.885-8	PISO BÁSICO FIXO
	34.213-0	FUNDEB
	35.461-9	SIMPLES NACIONAL
	39.158-1	PRÓ-JOVEM ADOLESCENTE
	8.512-X	FPM
	8.557-X	FUNDO ESPECIAL
	8.639-8	CONTA MOVIMENTO
	BANESTES (AGÊNCIA 0117)	10.765.741
11.626.306		FUNDO DESIGUALDADES REGIONAIS
12.742.045		CONVÊNIO 171/2007 – SETADES
12.770.046		MDE

Gabinete de Conselheiro
Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

	2.396.828	CONTA MOVIMENTO
	9.104.035	COSIP
	9.182.353	CONVÊNIO SEDU 090/2008

Compulsando a documentação acostada pelo gestor responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas, constatamos o envio dos supracitados extratos, bem como a regularização dos saldos disponíveis em instituições bancárias.

Considerando que os extratos encaminhados se coadunam com as informações prestadas estando em consonância com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, bem como com o saldo disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis, sugerimos que seja considerada **sanada a inconsistência**.

- **Demonstrativos contábeis divergem quanto ao montante de créditos adicionais abertos no exercício.**

Na análise contábil inicial foi verificada divergência entre os demonstrativos contábeis no tocante ao montante de créditos adicionais abertos no exercício.

Nesse sentido, segundo as Notas Explicativas às demonstrações contábeis e a Listagem de Decretos de abertura de créditos adicionais, o total de créditos adicionais atingiu o seguinte montante:

Abertura de Crédito – Suplementação		
Crédito Adicional	Movimentação de Dotação	Total de Créditos Abertos
RS 11.641.161,90	RS 7.142.206,78	RS 18.783.368,68

Por seu turno, o Balancete Analítico da Despesa Orçamentária apresentava o seguinte montante para os créditos adicionais abertos no exercício:

AUTORIZAÇÃO			
ORÇADO	SUPLEMENTADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO
RS206.517.381,42	RS 22.429.954,11	RS 21.759.954,11	RS 207.187.381,42

Em suas justificativas, o agente responsável pelas contas em apreço reconheceu, inicialmente, a procedência da inconsistência apontada. Em seguida, o agente trouxe uma nova Listagem de Decretos de abertura de créditos adicionais, cujos valores resumimos na tabela que se segue:

Abertura de Crédito – Suplementação		
Crédito Adicional	Movimentação de Dotação	Total de Créditos Abertos
RS 11.831.719,61	RS 2.837.655,00	RS 14.669.374,61

Segundo o gestor, o valor apresentado (RS 14.669.374,61) referia-se apenas a movimentação ocorrida na Prefeitura. Nesse sentido, considerando os valores relativos ao Fundo Municipal de Saúde, Poder Legislativo e Sanear, o total de créditos adicionais teria a seguinte composição:

Gabinete de Conselheiro
Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

ÓRGÃO	ORÇADO	SUPLEMENTADO	ANULADO	SALDO FINAL
PREFEITURA	147.969.206,42	14.669.374,61	14.669.374,61	147.969.206,42
FUNDO SAÚDE	39.380.295,00	5.215.879,50	5.215.879,50	39.380.295,00
SANEAR	15.400.000,00	1.993.200,00	1.323.200,00	16.070.000,00
CÂMARA	3.767.880,00	551.500,00	551.500,00	3.767.880,00
	206.517.381,42	22.429.954,11	21.759.954,11	207.187.381,42

Diante da nova Listagem de Decretos e, considerando que os totais de créditos abertos nos demais órgãos e poderes do município se coadunam com as respectivas prestações de contas, vimos sugerir o **afastamento da inconsistência apontada.**

• **Abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de Portaria.**

Da análise inicial foi constatado que o município procedeu à abertura de diversos créditos adicionais mediante portaria, sendo que o instrumento adequado para tal fim é o decreto.

Em suas justificativas o gestor recorreu ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal 5.341/2007 – para fundamentar a utilização de portarias na abertura de créditos adicionais.

Compulsando a LDO do município de Colatina, identificamos no artigo 23, a seguinte redação:

Artigo 23 – As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, **mediante Portaria do Prefeito Municipal**, não estando vinculadas ao percentual de que trata o parágrafo sexto do artigo vinte e um. [grifo nosso]

Nesse sentido, ao compulsarmos a listagem de decretos enviada, verificamos a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como, a movimentação de créditos.

No que tange a essa modalidade (movimentação), apuramos, via análise do decreto supracitado, que se trata de mesmo grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária. Assim, o procedimento adotado estaria em consonância com o disposto na Lei Municipal 5.341/2007.

Diante de todo o exposto e, considerando o disposto na LDO, na Lei Federal 4.320/1964 e nas normas orçamentárias expressas na Constituição Federal, vimos sugerir o **afastamento da inconsistência apontada.**

• **Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial.**



Gabinete de Conselheiro
Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

No Relatório Técnico Contábil nº 191/2009 foi apontada divergência no saldo da conta "Bens Imóveis", no montante de **R\$ 32.690,09** (trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Bens Imóveis		
Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$	33.604.350,54
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$	1.834.810,51
(=) Saldo Apurado	R\$	35.439.161,05
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$	(35.471.851,14)
(=) Divergência Encontrada	R\$	32.690,09

Fonte: PCA 2008 Prefeitura – Processo TCEES 1789/2009.

Em suas justificativas, o agente responsável pelas contas em apreço informa que a divergência apontada tem origem na consolidação das contas do exercício de 2007, notadamente nas variações ocorridas nas contas patrimoniais (Anexo XV).

Segundo o agente responsável, um novo Anexo XV foi enviado ao Tribunal de Contas, porém, esse demonstrativo não contemplava o montante de **R\$ 32.690,09** (trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), cuja origem decorreu da consolidação das contas do Fundo Municipal de Saúde.

Assim, a inconsistência que se originou no exercício anterior (2007) não foi sanada nesse exercício (2008). No mesmo sentido, os novos anexos apresentados quando da interposição de recurso de reconsideração em face da rejeição das contas de 2007 permanecem com a mesma diferença.

Para sanar definitivamente a inconsistência, o agente responsável reenviou, em 12 de novembro de 2009, novos Anexos XIV e XV (relativo ao exercício financeiro de 2007), tanto para efeitos de divergência nesse exercício (2008), bem como para efeitos de Recurso de Reconsideração à rejeição das contas do exercício anterior (2007).

Nesse sentido, considerando os dados constantes das novas peças contábeis, apuramos o seguinte saldo inicial (equivalente ao saldo final de 2007) da conta "Bens Imóveis", exercício de 2008:

Bens Imóveis		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	30.191.562,24
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$	3.445.478,39
(=) Saldo Apurado	R\$	33.637.040,63

Assim, com o novo saldo inicial do exercício em apreço (2008) e, considerando que não houve alteração nas variações ocorridas no exercício, obtemos o seguinte saldo final:

Bens Imóveis		
Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$	33.637.040,63
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$	1.834.810,51
(=) Saldo Apurado	R\$	35.471.851,14

Gabinete de Conselheiro
Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

Diante de todo o exposto, considerando que as peças apresentadas eliminam a diferença ocorrida no exercício anterior (causa da presente inconsistência) vimos sugerir que essa inconsistência seja **afastada**.

- **Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial.**

Nos termos do RTC 191/2009, foi apontada divergência no saldo de estoques, indicando distorção no resultado patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Estoques			
Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$		1.529.972,27
(+) Aquisições no Exercício – Anexo 15	R\$		9.426.137,01
(-) Baixa no Exercício – Anexo 15	R\$		(9.411.165,24)
(=) Saldo Apurado	R\$		1.544.944,04
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$		(1.546.056,84)
(=) Divergência Encontrada	R\$		1.112,80

Em suas justificativas, o agente responsável alega que foi considerado, quando da elaboração do RTC, apenas as variações ativas e passivas que movimentaram a conta estoques. Nessa linha, considerando os saldos da conta Estoque, segregando-os em Material de Consumo com o de Equipamentos e Material Permanente, ter-se-ia o seguinte quadro:

Código Contábil	Nomenclatura	Saldo em 31/12/2007	Entradas	Saídas	Saldo em 31/12/2008
124410 100000	Material de Consumo	1.528.968,27	9.426.137,01	9.411.165,24	1.543.940,04
124410 200000	Equipamentos e Material Permanente	1.004,00	3.335.435,87	3.334.323,07	2.116,80
124400 000000	ESTOQUES	1.529.972,27	12.761.572,88	12.745.488,31	1.546.056,84

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante da divergência apontada (R\$ 1.112,80) tem sua origem na diferença entre o saldo em 31/12/2007 e 31/12/2008 da conta Equipamentos e Material Permanente.

Diante de todo o exposto e, considerando que as peças trazidas pelo agente responsável apresentam as variações ocorridas na conta Estoque, bem como demonstram a inexistência de distorção no resultado patrimonial, vimos sugerir que a inconsistência em comento seja **afastada**.

CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos prestados e dos novos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, constata-se o afastamento das inconsistências apontadas na inicial.

Nesse sentido, considerando a ausência de inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, bem como o cumprimento dos limites constitucionais, opinamos no

Gabinete de Conselheiro
Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **aprovação** das contas de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrasi, Prefeito Municipal durante o exercício de 2008.

Vitória, 08 de dezembro de 2009.

José Antonio Gramelich
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 202.871"

Instada a se manifestar nos autos, a douta Procuradoria de Justiça de Contas emitiu o **Parecer nº 8297/2009** constante às fls. 1555/1556 dos autos, nos seguintes termos:

“Submete-se a exame desta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas o presente feito que trata da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Colatina, sob a responsabilidade do senhor João Guerino Balestrasi.

Conforme se verifica, a documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, a qual emitiu o Relatório Técnico Contábil nº. 191/2009, que concluiu pela Citação do responsável para apresentar justificativas, pois foram constatadas algumas inconsistências nos demonstrativos contábeis da presente Prestação de Contas, quais sejam:

Ausência de Extratos Bancários subseqüentes ao mês de dezembro/2008, evidenciando a regularização dos valores pendentes apresentados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2008.

Demonstrativos contábeis divergem quanto ao montante de créditos adicionais abertos no exercício.

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de portaria.

Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial.

Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

O ordenador ao ser devidamente citado acerca das inconsistências apontadas, enviou a esta Corte de Contas os documentos e justificativas, que foram analisadas detalhadamente pela Instrução Técnica Conclusiva nº. 6489/2009 de fls. 1534 a 1545, que opinou no sentido de emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a aprovação da prestação de contas.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

DOS LIMETES CONSTITUCIONAIS

No que tange aos Limites Constitucionais, não foram constatadas inconsistências relativas a limites de gastos com pessoal, aplicações em Educação e em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

No que tange à Gestão Fiscal, a Prefeitura municipal de Colatina, manteve-se dentro dos limites legais, não ocorrendo emissão de Parecer de Alerta.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encampando a Instrução Técnica Conclusiva *ut supra* que passa a integrar o presente, opina que seja emitido Parecer Prévio opinando pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, relativo ao exercício de 2008.

Vitória, 17 de dezembro de 2009.

JUCELIA MARCHIORI

Promotora de Justiça"

É o relatório. Segue o Voto:

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, corroboro do entendimento exarado pela Área Técnica e pela douta Procuradoria de Justiça de Contas, cujas peças técnicas tomo como fundamento para decidir.

O Município observou, corretamente, os limites legais na execução das despesas com pessoal, aplicação nas áreas da saúde e da educação. As provas carreadas aos autos também estão em consonância com as conclusões apresentadas pela 4ª CT, no sentido de recomendar a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colatina no exercício de 2008, restando esclarecidos os pontos indagados na Instrução Técnica Inicial.

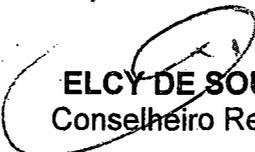
Face ao exposto, e corroborando com a manifestação exarada pela Área Técnica e pela douta Procuradoria de Justiça de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Plenário, com fulcro no artigo 78, "caput", da Lei Complementar

Gabinete de Conselheiro
Elcy de Souza

Proc.TC 1789/2009

Estadual 32/93¹, emita Parecer Prévio, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor **João Guerino Balestrassi**.

Em 16 de janeiro de 2010.


ELCY DE SOUZA
Conselheiro Relator

G:\GC_Elcy de Souza\2010\Prestação de Contas Anual\Prefeitura\Processo TC 1789_09 vf aprovacao.doc 005

¹ “Art. 78. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma da lei, apreciar e emitir parecer prévio, o prazo estabelecido na Constituição Estadual e no seu Regimento Interno a contar do seu recebimento, sobre as contas anuais que os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais lhe devem prestar.”



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

elo

PPJC 8297/2009

Processo TC: 1789/2009

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

FOLHA N.º 16

DATA 13/03/2010

RUBRICA *[assinatura]*

Submete-se a exame desta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas o presente feito que trata da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Colatina, sob a responsabilidade do senhor João Guerino Balestrasi.

Conforme se verifica, a documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, a qual emitiu o Relatório Técnico Contábil nº. 191/2009, que concluiu pela Citação do responsável para apresentar justificativas, pois foram constatadas algumas inconsistências nos demonstrativos contábeis da presente Prestação de Contas, quais sejam:

Ausência de Extratos Bancários subseqüentes ao mês de dezembro/2008, evidenciando a regularização dos valores pendentes apresentados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2008.

Demonstrativos contábeis divergem quanto ao montante de créditos adicionais abertos no exercício.

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de portaria.

Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial.

Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial.

[assinatura]



Vieram os autos ao Ministério Público.

FOLHA N.º 7
DATA 13/04/2010
RUBRICA 

É o relatório.

O ordenador ao ser devidamente citado acerca das inconsistências apontadas, enviou a esta Corte de Contas os documentos e justificativas, que foram analisadas detalhadamente pela Instrução Técnica Conclusiva nº. 6489/2009 de fls. 1534 a 1545, que opinou no sentido de emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a aprovação da prestação de contas.

DOS LIMETES CONSTITUCIONAIS

No que tange aos Limites Constitucionais, não foram constatadas inconsistências relativas a limites de gastos com pessoal, aplicações em Educação e em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

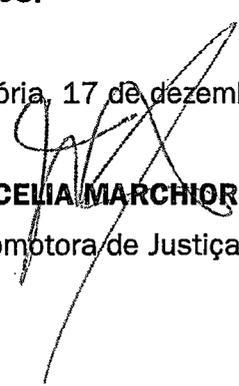
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

No que tange à Gestão Fiscal, a Prefeitura municipal de Colatina, manteve-se dentro dos limites legais, não ocorrendo emissão de Parecer de Alerta.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encampando a Instrução Técnica Conclusiva *ut supra* que passa a integrar o presente, opina que seja emitido Parecer Prévio opinando pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, relativo ao exercício de 2008.

Vitória, 17 de dezembro de 2009.


JUCELIA MARCHIORI
Promotora de Justiça

eb

Aprovo o Parecer
Em 17/12/09



ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

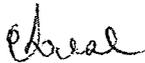
Procurador-Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

FOLHA N.º 18
DATA 13/04/2010
RUBRICA J

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

ELCY DE SOUZA

Em 17/12/09



ELIZABETH DUARTE LEAL GALANTE

Secretária-Geral da Procuradoria

Em substituição

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

FOLHA N. 19
DATA 13/04/2010
RUBRICA [assinatura]

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 6489/2009

PROCESSO: 1789/2009 (Volumes I ao IX)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Colatina
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2008
RELATOR: Elcy de Souza
RESPONSÁVEL: João Guerino Balestrassi
CPF: 493.782.447-34
Endereço: Rua Gervásio Vitali, nº 21 -
Bairro Tropical - Colatina - CEP. 29.707-180

Cuidam os autos em exame do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal à época.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 30 de Março de 2009, por intermédio do Ofício GAPRE nº 128/2009, assinado pelo Prefeito Municipal de Colatina à época, Senhor Leonardo Deptulski.

TCE-ES

Processo: 1.789/2009

Rubrica: 0 Fls. 1535

FOLHA N.º 20

DATA 13/04/2010

RUBRICA

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 191/2009, fls. 1164-1180, que integra a Prestação de Contas Anual, não foram constatadas inconsistências, relativas aos limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual - PCA, conforme verificação que segue:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida** para o exercício de 2008, o montante de **R\$ 142.490.853,00** (cento e quarenta e dois milhões, quatrocentos e noventa mil e oitocentos e cinquenta e três reais);
- As despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelo Poder Executivo totalizaram **R\$ 66.119.174,13** (sessenta e seis milhões, cento e dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e treze centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 46,40%** (quarenta e seis vírgula quarenta pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, **mantendo-se, portanto, abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;
- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 68.012.784,89** (sessenta e oito milhões, doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a **47,73%** (quarenta e sete vírgula setenta e três pontos percentuais) em relação à Receita

x

FOLHA N.º 21
DATA 13/04/2010
RUBRICA [assinatura]

TCE-ES
Processo: 1.789/2009
Rubrica: <u>[assinatura]</u> Fls. 1536

Corrente Líquida, **não excedendo, portanto, aos limites máximo e prudencial** estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

- O total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$ 11.919.829,96** (onze milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a **15,02%** (quinze vírgula zero dois pontos percentuais) do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 79.363.242,69), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, conforme estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;
- O total das despesas realizadas com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 21.916.629,40** (vinte e um milhões, novecentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), correspondente a **75,68%** (setenta e cinco vírgula sessenta e oito pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 28.958.183,59), **cumprindo** o percentual **mínimo de 60%** para este fim, conforme o que determina a Lei 11.494/2007 e o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal;
- O total das despesas realizadas com Educação atingiu o montante de **R\$ 20.227.635,20** (vinte milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao percentual de **25,49** (vinte e cinco vírgula quarenta e nove pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 79.363.252,69), **cumprindo** o

FOLHA N.º 22
DATA 13/04/2010
RUBRICA J

TCE-ES	
Processo:	1.789/2009
Rubrica:	Fls. 1537

percentual **mínimo de 25%** para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

GESTÃO FISCAL

Conforme consulta ao Sistema TC LRFWEB, a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Colatina, em relação à Receita Corrente Líquida do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2008, manteve-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não ocorrendo emissão de Parecer de Alerta.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ainda de acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 191/2009, peça integrante da presente Prestação de Contas Anual, foram constatadas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, bem como a ausência de documentos, ensejando a Citação e Notificação do responsável para apresentação das justificativas e documentações cabíveis.

Em atendimento ao Termo de Notificação nº 1840/2009, o Senhor Leonardo Deptulski, responsável pelo envio da prestação de contas, encaminhou, através do Ofício GAPRE 416/2009 (protocolo TC 011590), a documentação que julgou necessária.

Nesse mesmo sentido, em atendimento ao Termo de Citação nº 0468/2009, o Senhor João Guerino Balestrassi encaminhou as

Y

FOLHA N.º 23
DATA 13/04/2010
RUBRICA 8

TCE-ES
Processo: 1.789/2009
Rubrica: 8 Fls. 1538

justificativas que julgou necessárias, sendo que tais documentos foram protocolados em 12 de novembro de 2009 (protocolo TC 012786).

Diante da defesa apresentada, passou-se a analisar as inconsistências apontadas, conforme se segue:

- **Ausência de Extratos Bancários subseqüentes ao mês de dezembro/2008, evidenciando a regularização dos valores pendentes apresentados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2008.**

Dentre os documentos bancários encaminhados inicialmente, não foram localizados os extratos bancários de diversas contas, fato este que impossibilitou a verificação da regularização dos valores disponíveis em instituições bancárias.

Nos termos do RTC 191/2009, as seguintes contas não apresentavam os extratos subseqüentes ao encerramento do exercício:

BANCO	CONTA	DESCRIÇÃO
BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA 0112-0)	21.710-7	FNDE-SALÁRIO EDUCAÇÃO
	21.936-3	FEX-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
	22.689-0	PNATE
	23.285-8	CIDE
	31.771-3	IGD-BOLSA FAMÍLIA
	31.885-8	PISO BÁSICO FIXO
	34.213-0	FUNDEB
	35.461-9	SIMPLES NACIONAL
	39.158-1	PRÓ-JOVEM ADOLESCENTE
	8.512-X	FPM
	8.557-X	FUNDO ESPECIAL
	8.639-8	CONTA MOVIMENTO
BANESTES (AGÊNCIA 0117)	10.765.741	PMAT
	11.626.306	FUNDO DESIGUALDADES REGIONAIS
	12.742.045	CONVÊNIO 171/2007 - SETADES
	12.770.046	MDE
	2.396.828	CONTA MOVIMENTO
	9.104.035	COSIP
9.182.353	CONVÊNIO SEDU 090/2008	

FOLHA N.º 24
DATA 13/04/2010
RUBRICA

TCE-ES
Processo: 1.789/2009
Rubrica: Fls. 1539

Compulsando a documentação acostada pelo gestor responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas, constatamos o envio dos supracitados extratos, bem como a regularização dos saldos disponíveis em instituições bancárias.

Considerando que os extratos encaminhados se coadunam com as informações prestadas estando em consonância com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, bem como com o saldo disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis, sugerimos que seja considerada **sanada a inconsistência.**

- **Demonstrativos contábeis divergem quanto ao montante de créditos adicionais abertos no exercício.**

Na análise contábil inicial foi verificada divergência entre os demonstrativos contábeis no tocante ao montante de créditos adicionais abertos no exercício.

Nesse sentido, segundo as Notas Explicativas às demonstrações contábeis e a Listagem de Decretos de abertura de créditos adicionais, o total de créditos adicionais atingiu o seguinte montante:

Abertura de Crédito - Suplementação		
Crédito Adicional	Movimentação de Dotação	Total de Créditos Abertos
R\$ 11.641.161,90	R\$ 7.142.206,78	R\$ 18.783.368,68

Por seu turno, o Balancete Analítico da Despesa Orçamentária apresentava o seguinte montante para os créditos adicionais abertos no exercício:

FOLHA N. 25

DATA 13/04/2010

RUBRICA

TCE-ES

Processo: 1.789/2009

Rubrica: 1540

AUTORIZAÇÃO			
ORÇADO	SUPLEMENTADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO
R\$ 206.517.381,42	R\$ 22.429.954,11	R\$ 21.759.954,11	R\$ 207.187.381,42

Em suas justificativas, o agente responsável pelas contas em apreço reconheceu, inicialmente, a procedência da inconsistência apontada. Em seguida, o agente trouxe uma nova Listagem de Decretos de abertura de créditos adicionais, cujos valores resumimos na tabela que se segue:

Abertura de Crédito - Suplementação		
Crédito Adicional	Movimentação de Dotação	Total de Créditos Abertos
R\$ 11.831.719,61	R\$ 2.837.655,00	R\$ 14.669.374,61

Segundo o gestor, o valor apresentado (R\$ 14.669.374,61) referia-se apenas a movimentação ocorrida na Prefeitura. Nesse sentido, considerando os valores relativos ao Fundo Municipal de Saúde, Poder Legislativo e Sanear, o total de créditos adicionais teria a seguinte composição:

ÓRGÃO	ORÇADO	SUPLEMENTADO	ANULADO	SALDO FINAL
PREFEITURA	147.969.206,42	14.669.374,61	14.669.374,61	147.969.206,42
FUNDO SAÚDE	39.380.295,00	5.215.879,50	5.215.879,50	39.380.295,00
SANEAR	15.400.000,00	1.993.200,00	1.323.200,00	16.070.000,00
CÂMARA	3.767.880,00	551.500,00	551.500,00	3.767.880,00
	206.517.381,42	22.429.954,11	21.759.954,11	207.187.381,42

Diante da nova Listagem de Decretos e, considerando que os totais de créditos abertos nos demais órgãos e poderes do município se coadunam com as respectivas prestações de contas, vimos sugerir o **afastamento da inconsistência apontada.**

FOLHA N.º 26
DATA 13/04/2010
RUBRICA [assinatura]

TCE-ES	
Processo:	1.789/2009
Rubrica:	Fls. 1541

- **Abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de Portaria.**

Da análise inicial foi constatado que o município procedeu à abertura de diversos créditos adicionais mediante portaria, sendo que o instrumento adequado para tal fim é o decreto.

Em suas justificativas o gestor recorreu ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal 5.341/2007 – para fundamentar a utilização de portarias na abertura de créditos adicionais.

Compulsando a LDO do município de Colatina, identificamos no artigo 23, a seguinte redação:

Artigo 23 – As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, **mediante Portaria do Prefeito Municipal**, não estando vinculadas ao percentual de que trata o parágrafo sexto do artigo vinte e um. [grifo nosso]

Nesse sentido, ao compulsarmos a listagem de decretos enviada, verificamos a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como, a movimentação de créditos.

No que tange a essa modalidade (movimentação), apuramos, via análise do decreto supracitado, que se trata de mesmo grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária. Assim, o procedimento adotado estaria em consonância com o disposto na Lei Municipal 5.341/2007.

FOLHA N.º 27
DATA 13/04/2010
RUBRICA J

TCE-ES
Processo: 1.789/2009
Rubrica: J Fls. 1542

Diante de todo o exposto e, considerando o disposto na LDO, na Lei Federal 4.320/1964 e nas normas orçamentárias expressas na Constituição Federal, vimos sugerir o **afastamento da inconsistência apontada.**

- **Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial.**

No Relatório Técnico Contábil nº 191/2009 foi apontada divergência no saldo da conta "Bens Imóveis", no montante de **R\$ 32.690,09** (trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Bens Imóveis	
Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$ 33.604.350,54
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 1.834.810,51
(=) Saldo Apurado	R\$ 35.439.161,05
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (35.471.851,14)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 32.690,09

Fonte: PCA 2008 Prefeitura – Processo TCEES 1789/2009.

Em suas justificativas, o agente responsável pelas contas em apreço informa que a divergência apontada tem origem na consolidação das contas do exercício de 2007, notadamente nas variações ocorridas nas contas patrimoniais (Anexo XV).

Segundo o agente responsável, um novo Anexo XV foi enviado ao Tribunal de Contas, porém, esse demonstrativo não contemplava o montante de **R\$ 32.690,09** (trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), cuja origem decorreu da consolidação das contas do Fundo Municipal de Saúde.

Assim, a inconsistência que se originou no exercício anterior (2007) não foi sanada nesse exercício (2008). No mesmo sentido, os novos anexos apresentados quando da interposição de recurso de

8

reconsideração em face da rejeição das contas de 2007 permanecem com a mesma diferença.

Para sanar definitivamente a inconsistência, o agente responsável reenviou, em 12 de novembro de 2009, novos Anexos XIV e XV (relativo ao exercício financeiro de 2007), tanto para efeitos de divergência nesse exercício (2008), bem como para efeitos de Recurso de Reconsideração à rejeição das contas do exercício anterior (2007).

Nesse sentido, considerando os dados constantes das novas peças contábeis, apuramos o seguinte saldo inicial (equivalente ao saldo final de 2007) da conta "Bens Imóveis", exercício de 2008:

Bens Imóveis	
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$ 30.191.562,24
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 3.445.478,39
(=) Saldo Apurado	R\$ 33.637.040,63

Assim, com o novo saldo inicial do exercício em apreço (2008) e, considerando que não houve alteração nas variações ocorridas no exercício, obtemos o seguinte saldo final:

Bens Imóveis	
Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$ 33.637.040,63
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 1.834.810,51
(=) Saldo Apurado	R\$ 35.471.851,14

Diante de todo o exposto, considerando que as peças apresentadas eliminam a diferença ocorrida no exercício anterior (causa da presente inconsistência) vimos sugerir que essa inconsistência seja **afastada**.

- **Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial.**

Nos termos do RTC 191/2009, foi apontada divergência no saldo de estoques, indicando distorção no resultado patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Estoques	
Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$ 1.529.972,27
(+) Aquisições no Exercício – Anexo 15	R\$ 9.426.137,01
(-) Baixa no Exercício – Anexo 15	R\$ (9.411.165,24)
(=) Saldo Apurado	R\$ 1.544.944,04
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (1.546.056,84)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 1.112,80

Em suas justificativas, o agente responsável alega que foi considerado, quando da elaboração do RTC, apenas as variações ativas e passivas que movimentaram a conta estoques. Nessa linha, considerando os saldos da conta Estoque, segregando-os em Material de Consumo com o de Equipamentos e Material Permanente, ter-se-ia o seguinte quadro:

Código Contábil	Nomenclatura	Saldo em 31/12/2007	Entradas	Saídas	Saldo em 31/12/2008
124410100000	Material de Consumo	1.528.968,27	9.426.137,01	9.411.165,24	1.543.940,04
124410200000	Equipamentos e Material Permanente	1.004,00	3.335.435,87	3.334.323,07	2.116,80
124400000000	ESTOQUES	1.529.972,27	12.761.572,88	12.745.488,31	1.546.056,84

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante da divergência apontada (R\$ 1.112,80) tem sua origem na diferença entre o saldo em 31/12/2007 e 31/12/2008 da conta Equipamentos e Material Permanente.

Diante de todo o exposto e, considerando que as peças trazidas pelo agente responsável apresentam as variações ocorridas na

R

FOLHA N.º 30

DATA 13/04/2010

RUBRICA §

TCE-ES

Processo: 1.789/2009

Rubrica: § Fls. 1545

conta Estoque, bem como demonstram a inexistência de distorção no resultado patrimonial, vimos sugerir que a inconsistência em comento seja **afastada**.

CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos prestados e dos novos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, constata-se o afastamento das inconsistências apontadas na inicial.

Nesse sentido, considerando a ausência de inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, bem como o cumprimento dos limites constitucionais, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **aprovação** das contas de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal durante o exercício de 2008.

Vitória, 08 de dezembro de 2009.


José Antonio Gramelich
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 202.871

FOLHA N. 31
DATA 13/03/2010
RUBRICA [assinatura]

Proc. TC 1789/2009

Fls. 126

Ass. [assinatura]

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 191/2009

PROCESSO TC: 1789/2009 (volumes I a VII)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
EXERCÍCIO: 2008
AGENTE RESPONSÁVEL: JOÃO GUERINO BALESTRASSI
CONSELHEIRO RELATOR: ELCY DE SOUZA
VENCIMENTO DAS CONTAS: 30/03/2010

Senhor Chefe da 4ª Controladoria Técnica,

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2008, do município de Colatina, tendo como Gestor Responsável o Senhor João Guerino Balestrassi.

1. FORMALIZAÇÃO

1.1. Conferência Documental

A Prestação de Contas Anual está composta por Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/2002 do TCEES, **exceto** quanto ao item relacionado abaixo.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

1.1.1. Ausência de Extratos Bancários subsequentes ao mês de dezembro/2008, evidenciando a regularização dos valores pendentes apresentados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2008.

- **Inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea “c”, da Resolução TC 182/2002.**

Analisando a documentação que compõe a presente Prestação de Contas Anual – PCA, detectamos a ausência de extratos bancários posteriores ao mês de encerramento do exercício (dezembro/2008), os quais são indispensáveis à conferência das peças contábeis, para efeitos de verificar a regularização dos respectivos saldos.

FOLHA N.º 22
 DATA 13/04/2010
 RUBRICA [assinatura]

Proc. TC 1789/2009

Fls. 1165
 Ass. [assinatura]

BANCO	CONTA	DESCRIÇÃO
BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA 0112-0)	21.710-7	FNDE-SALÁRIO EDUCAÇÃO
	21.936-3	FEX-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
	22.689-0	PNATE
	23.285-8	CIDE
	31.771-3	IGD-BOLSA FAMÍLIA
	31.885-8	PISO BÁSICO FIXO
	34.213-0	FUNDEB
	35.461-9	SIMPLES NACIONAL
	39.158-1	PRÓ-JOVEM ADOLESCENTE
	8.512-X	FPM
	8.557-X	FUNDO ESPECIAL
	8.639-8	CONTA MOVIMENTO
BANESTES (AGÊNCIA 0117)	10.765.741	PMAT
	11.626.306	FUNDO DESIGUALDADES REGIONAIS
	12.742.045	CONVÊNIO 171/2007 – SETADES
	12.770.046	MDE
	2.396.828	CONTA MOVIMENTO
	9.104.035	COSIP
	9.182.353	CONVÊNIO SEDU 090/2008

Ressaltamos que os saldos de diversas contas, relativas ao Fundo de Saúde e ao SANEAR do Município de Colatina, discriminadas abaixo, foram analisados a partir dos extratos e conciliações bancárias encaminhados nas respectivas prestações de contas, apesar dessa informação não constar de Notas Explicativas.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Processo TC 1831/2009)		
Conta Nº	Banco	Saldo no Termo de Verificação R\$
33.281-X	B.Brasil	23.757,16
33.862-1	B.Brasil	0,00
33.871-0	B.Brasil	0,00
33.872-9	B. Brasil	14,34
11.373-5	B.Brasil	114.042,13
14.346-4	B.Brasil	329.931,49
15.309-5	B.Brasil	17.538,75
16.479-8	B.Brasil	401,30
19.680-0	B.Brasil	487.459,10
25.817-2	B.Brasil	0,00
26.598-5	B.Brasil	622.613,33
28.156-5	B.Brasil	106.655,94
31.430-7	B.Brasil	576.608,39
33.768-4	B.Brasil	0,00
34.460-5	B.Brasil	25.036,64
34.461-3	B.Brasil	37.125,95
58.040-6	B.Brasil	255.674,92
58.041-4	B.Brasil	586.655,56
6.513-7	B.Brasil	84.131,10
6.515-3	B.Brasil	36.241,85

8.453-0	B.Brasil	53.311,84
8.647-9	B.Brasil	437.350,81
2.396.950	Banestes	94.123,39
12.693.917	Banestes	215.670,86
13.357.090	Banestes	32.101,27
11.250.438	Banestes	0,00
621.007-0	CEF	0,00
046-4	CEF	4.723,18
SANEAR (Processo 1701/2009)		
Conta Nº	Banco	Saldo no Termo de Verificação R\$
24.137-7	B.Brasil	23.341,73
10.131.555	Banestes	410.458,01
0159-2	CEF	206.495,32
27-8	CEF	55.663,10

1.2. Assinatura da Prestação de Contas Anual

A documentação apresentada encontra-se devidamente assinada pelo Gestor e pelo contabilista responsável.

2. CUMPRIMENTO DE PRAZO

Através do Ofício GAPRE nº 128/2009, datado e assinado pelo atual Prefeito Municipal Senhor Leonardo Deptulski, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada e autuada em 30 de março de 2009. Ressalte-se que o exercício em exame refere-se ao ano de 2008, portanto, de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrassi.

3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Municipal nº 5.360/2007 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 206.517.381,42** (duzentos e seis milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos). Constatamos que durante o exercício de 2008 foram abertos créditos adicionais, conforme demonstraremos a seguir.

Demonstração do Orçamento

Despesa Orçada	R\$	206.517.381,42
(+) Créditos Adicionais Suplementares por Anulação	R\$	21.383.954,11
(+) Créditos Adicionais Especiais por Anulação		376.000,00
(+) Créditos Adicionais Especiais por Superávit Financeiro	R\$	670.000,00
(-) Anulações de Créditos	R\$	(21.759.954,11)
(=) Total da Despesa Autorizada	R\$	207.187.381,42

Demonstração da Receita

Demonstramos, a seguir, que houve um déficit de arrecadação em relação à previsão no montante de **R\$ 59.200.111,21** (cinquenta e nove milhões, duzentos mil, cento e onze reais e vinte e um centavos).

Receita Prevista	R\$ 206.517.381,42
(-) Receita Arrecadada	R\$ (148.317.270,21)
(=) Déficit de Arrecadação	R\$ 59.200.111,21

Demonstração da Despesa

Confrontando a Despesa Fixada com a Realizada constatamos que houve uma economia orçamentária no valor de **R\$ 62.465.767,48** (sessenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito reais), conforme demonstramos:

Despesa Fixada	R\$ 207.187.381,42
(-) Despesa Realizada	R\$ (144.721.613,94)
(=) Economia Orçamentária	R\$ 62.465.767,48

Execução Orçamentária

Demonstramos, a seguir, que houve um superávit orçamentário no exercício de 2008, no montante de **R\$ 3.595.656,27** (três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Receita Arrecadada	R\$ 148.317.270,21
(-) Despesa Realizada	R\$ (144.721.613,94)
(=) Superávit Orçamentário	R\$ 3.595.656,27

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

3.1 Demonstrativos contábeis divergem quanto ao montante de créditos adicionais abertos no exercício.

- **Inobservância ao artigo 85, 91 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.**

Compulsando os documentos que instruem a presente Prestação de Contas, identificamos algumas divergências relacionadas ao montante dos créditos adicionais abertos no exercício de 2008.

Segundo as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (folhas 997/1002, volume VI), o total dos créditos adicionais abertos no exercício de 2008 atingiu o seguinte montante:

Abertura de Crédito – Suplementação		
Crédito Adicional	Movimentação de Dotação	Total de Créditos Abertos
R\$ 11.641.161,90	R\$ 7.142.206,78	R\$ 18.783.368,68

Nessa esteira, encontramos às folhas 717/737 (volume IV/V), relação dos decretos de abertura dos respectivos créditos, cujo montante final é igual ao valor apresentado nas notas explicativas (R\$ 18.783.368,68).

Por seu turno, às folhas 832/834 (volume V), encontra-se o Balancete Analítico da Despesa Orçamentária por função/subfunção, apresentando o montante de R\$ 22.429.954,11 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) para os créditos adicionais abertos no exercício, conforme tabela a seguir:

AUTORIZAÇÃO			
ORÇADO	SUPLEMENTADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO
R\$ 206.517.381,42	R\$ 22.429.954,11	R\$ 21.759.954,11	R\$ 207.187.381,42

Nesse sentido, considerando que os dados constantes do supracitado Balancete contemplam os valores consolidados do Legislativo, Fundo Municipal de Saúde e do SANEAR, cabe esclarecimentos, por parte do Gestor responsável pelas contas em apreço, sobre o real montante dos créditos adicionais abertos no exercício de 2008.

Cabe ressaltar, adicionalmente, a impossibilidade de se verificar o atendimento ao limite¹ estabelecido na lei orçamentária anual (LOA) para a abertura de créditos adicionais sem nova autorização legislativa, tendo em vista o já ora exposto.

Dessa forma, cabe ao gestor esclarecer os pontos levantados.

3.2 Abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de Portaria.

▪ Inobservância ao artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

A relação de créditos adicionais encaminhada evidencia que diversos créditos suplementares foram abertos mediante Portaria, sendo que o instrumento adequado é o Decreto, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320/64, sendo, portanto, necessários esclarecimentos. Vejamos o texto da lei:

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por **decreto** do executivo. (*grifo nosso*).

Assim, merece tal procedimento ser aclarado pelo Gestor.

¹ Nos termos do artigo 5º da Lei Municipal 5.360/2007 (LOA), o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa é de 10% (dez pontos percentuais).

4. BALANÇO FINANCEIRO

Saldo Disponível Exercício Anterior		R\$ 16.141.033,27
(+) Entradas Financeiras		R\$ 181.641.698,19
Receita Orçamentária Arrecadada	R\$ 148.317.270,21	
Receita Extra-orçamentária Arrecadada	R\$ 33.324.427,98	
(-) Saídas Financeiras		R\$ (178.291.406,43)
Despesa Orçamentária Realizada	R\$ 144.721.613,94	
Despesa Extra-orçamentária Paga	R\$ 33.569.792,49	
(=) Saldo Disponível Exercício Seguinte		R\$ 19.491.325,03

Fonte: PCA 2008 – Processo TCEES 1789/2009.

Nota: constatamos que o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (folhas 280/287, volume II) e o Fluxo de Caixa Contábil (folhas 288/293, volume II), não consolidaram as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e do SANEAR. Todavia, encontramos, às folhas 1002 (volume VI), Notas Explicativas às demonstrações contábeis onde o Gestor responsável reconhece a ausência de consolidação dos saldos referentes aos órgãos supracitados e apresenta, respectivamente, às folhas 1020 e 1021 (volume VI), os Fluxos de Caixa individualizados do FMS e SANEAR.

5. BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 19.511.430,97
Disponível	R\$ 19.491.325,03
Realizável	R\$ 20.105,94
ATIVO PERMANENTE	R\$ 87.598.753,63
Bens Móveis	
Saldo do Exercício Anterior (2007)*	R\$ 20.526.405,70
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 3.538.798,17
(-) Baixas no Exercício	R\$ (308.477,95)
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	<u>R\$ 23.756.725,92</u>
Bens Imóveis	
Saldo do Exercício Anterior (2007)*	R\$ 33.604.350,54
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 1.834.810,51
(=) Saldo Apurado	R\$ 35.439.161,05
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	<u>R\$ (35.471.851,14)</u>
(=) <i>Divergência Encontrada</i>	<u>R\$ 32.690,09</u>
Bens de Natureza Industrial	
Saldo do Exercício	R\$ 302.349,19
Créditos da Dívida Ativa	
Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$ 12.227.672,53
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 14.042.971,63
(-) Baixa no Exercício – Cancelamentos	R\$ (411.140,67)
(-) Baixa no Exercício – Recebimentos	R\$ (2.033.567,80)
(=) Saldo do Exercício	<u>R\$ 23.825.935,69</u>

FOLHA N.º 37
DATA 13/04/2010
RUBRICA

Proc. TC 1789/2009

Fls. 1170

Ass. 

Outros Créditos Não Tributários

Saldo do Exercício (2007)*	R\$ 1.786.427,66
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 16.018.010,68
(-) Baixa no Exercício – Cancelamentos	R\$ (336.427,92)
(-) Baixa no Exercício – Recebimentos	R\$ (15.035.429,75)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 2.432.580,67

Ações

Saldo do Exercício	R\$ 263.254,18
--------------------	----------------

Estoques

Saldo do Exercício Anterior (2007)*	R\$ 1.529.972,27
(+) Aquisições no Exercício – Anexo 15	R\$ 9.426.137,01
(-) Baixa no Exercício (consumo) – Anexo 15	R\$ (9.411.165,24)
(=) Saldo Apurado	R\$ 1.544.944,04
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (1.546.056,84)
(=) <i>Divergência Encontrada</i>	R\$ 1.112,80

ATIVO TOTAL

R\$ 107.110.184,60

PASSIVO FINANCEIRO

R\$ 6.747.474,75

Restos a Pagar

Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$ 7.245.150,63
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 5.643.618,72
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos	R\$ (6.129.351,47)
(-) Baixa no Exercício – Cancelamentos	R\$ (832.738,37)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 5.926.679,51

Serviços da Dívida a Pagar

Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$ 7.575,73
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos	R\$ 7.575,73
(=) Saldo do Exercício	R\$ 0,00

Depósitos/Convênios/Outros

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$ 582.914,53
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 10.778.317,22
(-) Baixa no Exercício	R\$ (10.540.436,51)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 820.795,24

PASSIVO PERMANENTE

R\$ 40.031.525,49

Obrigações Legais e Tributárias - Precatórios

Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$ 666.331,44
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 679.278,98
(-) Baixas no Exercício	R\$ (851.893,98)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 493.716,44

Dívida Fundada – Precatórios

Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$	1.049.195,09
(+) Inscrições no Exercício	R\$	4.796,78
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos	R\$	(1.053.991,87)
(=) Saldo do Exercício	R\$	0,00

Dívida Fundada – Outras Obrigações

Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$	41.599.851,59
(+) Inscrições no Exercício	R\$	1.716.932,86
(-) Baixas no Exercício	R\$	(3.778.975,40)
(=) Saldo do Exercício	R\$	39.537.809,05

PASSIVO TOTAL R\$ 46.779.000,24

RESULTADO PATRIMONIAL

Ativo Real Líquido (2007)	R\$	35.260.615,33
(+) Superávit do Exercício	R\$	25.037.878,74
(=) Ativo Real Líquido apurado	R\$	60.298.494,07
(-) Ativo Real Líquido – Balanço Patrimonial	R\$	(60.331.184,36)
(=) <i>Divergência Encontrada</i>	R\$	32.690,29

RESULTADO FINANCEIRO DO PATRIMONIAL

Ativo Financeiro	R\$	19.511.430,97
(-) Passivo Financeiro	R\$	(6.747.474,75)
(=) Superávit Financeiro	R\$	12.763.956,22

* **NOTA TÉCNICA:** vimos informar que alguns Saldos do Exercício Anterior (2007) apresentados pelo Gestor divergem daqueles apurados pela área técnica deste Tribunal para o mesmo período. Compulsando os autos do processo TC 2158/2008 (Prestação de Contas Anual, exercício de 2007, Prefeitura Municipal de Colatina) identificamos os seguintes saldos levantados por esta Contraladoria Técnica:

Bens móveis:	R\$	20.617.689,27
Bens imóveis:	R\$	33.116.713,26
Estoques:	R\$	1.739.534,48

Nesse sentido, em que pese os saldos apresentados no cálculo dos elementos do Balanço Patrimonial se referirem ao valor informado pelo Gestor, há que se atentar que os mesmos encontram-se em fase de recurso neste Tribunal, podendo, quando transitar em julgado, serem considerados incompatíveis com as contas do exercício anterior (2007).

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**5.1. Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial.**

- **Inobservância ao artigo 127, inciso IX, da Resolução TC 182/2002.**
- **Inobservância aos artigos 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964.**

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, registra que foram adquiridos/incorporados R\$ 1.834.810,51 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e um centavos) de Bens Imóveis no exercício, porém, considerando essa movimentação e o saldo anterior (2007), apuramos um saldo de Bens Imóveis divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial, culminando numa diferença de **R\$ 32.690,09** (trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), como segue:

Bens Imóveis	
Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$ 33.604.350,54
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 1.834.810,51
(=) Saldo Apurado	R\$ 35.439.161,05
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (35.471.851,14)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 32.690,09

Fonte: PCA 2008 Prefeitura – Processo TCEES 1789/2009.

Às folhas 997/1002 (volume VI), encontramos as Notas Explicativas aos Demonstrativos Contábeis onde o Gestor reconhece e explica a divergência apontada. Nesse sentido, o Gestor informa que a diferença é oriunda da consolidação dos dados do exercício financeiro de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Colatina.

Ainda segundo as Notas Explicativas, o Gestor comunica que a divergência será sanada com o envio de novas peças do exercício anterior (2007), quais sejam, Balanço Patrimonial (Anexo XIV) e Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (Anexo XV). Esclarece ainda que os **ajustes que se fizeram necessários foram efetuados naquele exercício (2007)**, motivo este que ensejará o envio das peças mencionadas.

Diante do exposto pelo Gestor, há necessidade de retornarmos alguns dados das contas do exercício passado (2007).

Compulsando os processos TC 2158/2008 e 3437/2009, que tratam, respectivamente, da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2007 do município de Colatina e do Recurso de Reconsideração à rejeição das contas (2007) do mesmo município, identificamos que o montante de incorporações de Bens Imóveis lançadas nos demonstrativos que compunham a Prestação de Contas daquele exercício (processo TC 2158/2008)

totalizavam **R\$ 2.925.151,02** (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e cinqüenta e um reais e dois centavos).

Assim, conforme apurado no Relatório Técnico Contábil – RTC 202/2008, o saldo final do exercício de 2007 para a conta bens imóveis, de acordo com os dados do processo TC 2158/2008, seria **R\$ 33.116.713,26** (trinta e três milhões, cento e dezesseis mil, setecentos e treze reais e vinte e seis centavos).

Por seu turno, quando da interposição de recurso (processo TC 3437/2009), o Gestor trouxe outra Demonstração das Variações Patrimoniais cujo montante de incorporações de bens imóveis totalizou **R\$ 3.412.788,30** (três milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).

Assim, considerando o novo demonstrativo apresentado (DVP), nos termos do processo TC 3437/2009, o saldo final da conta Bens Imóveis passaria a ser, em tese², **R\$ 33.604.350,54** (trinta e três milhões, seiscentos e quatro mil, trezentos e cinqüenta reais e cinqüenta e quatro centavos).

Partindo do pressuposto de que a DVP apresentada para efeitos de Recurso de Reconsideração represente corretamente as variações ocorridas na conta Bens Imóveis, teríamos, então, que o saldo final da referida conta, no exercício de 2007, seria **R\$ 33.604.350,54** (trinta e três milhões, seiscentos e quatro mil, trezentos e cinqüenta reais e cinqüenta e quatro centavos).

Com base nessa assertiva, não haveria vícios no saldo do exercício anterior. Assim, a alegação de que a divergência apurada se origina do exercício de 2007 contradiz as informações apresentadas pelo mesmo Gestor com o intuito de sanar as contas do citado exercício.

Isto posto, não podemos aceitar, nessa análise inicial, as justificativas apresentadas pelo Gestor nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, consoante documento às folhas 997/1002 do presente processo, cabendo, assim, outros esclarecimentos por parte do mesmo acerca da divergência em comento.

² Em que pese o novo demonstrativo aparentemente sanar a inconsistência apontada na análise inicial da conta Bens Imóveis (exercício de 2007), deve-se ressaltar que até a presente data o Recurso de Reconsideração interposto não foi apreciado, motivo pelo qual não se pode afirmar que a inconsistência em apreço fora sanada.

5.2. Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial.

- Inobservância ao artigo 127, inciso XI, da Resolução TC 182/2002.
- Inobservância aos artigos 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, registra que foram adquiridos **R\$ 9.426.137,01** (nove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e trinta e sete reais e um centavo) de Bens de Estoque no exercício, bem como baixados **R\$ 9.411.165,24** (nove milhões, quatrocentos e onze mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), porém, considerando essa movimentação e o saldo anterior (2007), apuramos um saldo de Estoques divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial, culminando numa diferença de **R\$ 1.112,80** (um mil, cento e doze reais e oitenta centavos), como segue:

Estoques	
Saldo do Exercício Anterior (2007)	R\$ 1.529.972,27
(+) Aquisições no Exercício – Anexo 15	R\$ 9.426.137,01
(-) Baixa no Exercício – Anexo 15	(R\$ (9.411.165,24)
(=) Saldo Apurado	R\$ 1.544.944,04
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$ (1.546.056,84)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 1.112,80

Fonte: PCA 2008 Prefeitura – Proc. TCEES 1789/2009.

Sendo assim, fazem-se necessários esclarecimentos, uma vez que as divergências encontradas podem estar causando distorção no resultado patrimonial do exercício.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos contábeis e financeiros, examinaram-se aqueles relativos a limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual - PCA.

6.1. Limites de Despesas com Pessoal

Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, *in verbis*:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – *omissis*



II - *omissis*

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

6.1.1. Receita Corrente Líquida

No cálculo da RCL foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo, e ainda as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o Município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida - RCL** para o exercício de 2008, o montante de **R\$ 142.490.853,00** (cento e quarenta e dois milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e três reais).

Ato contínuo, após a apuração da RCL (**Anexo 01**), passou-se às averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir.

6.1.2. Poder Executivo

Da análise dos dados constantes da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, constata-se que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 66.119.174,13** (sessenta e seis milhões, cento e dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e treze

centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 46,40%** (quarenta e seis vírgula quarenta pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Anexo 02**).

Conclui-se, desta forma, que o Poder Executivo, **manteve-se abaixo dos limites** máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, conforme segue:

Demonstrativo de Despesa com Pessoal

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	66.119.174,13
Receita corrente líquida – RCL	142.490.853,00
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	46,40%
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	76.945.060,62
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	73.097.807,59

Fonte: PCA 2008 – Processo TCEES 1789/2009.

6.1.3. Consolidado – Executivo/Legislativo

Da mesma fôrma, usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que **não excederam** aos limites máximo e prudencial (**Anexo 03**) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III, e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar a seguir.

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	68.012.784,89
Receita corrente líquida – RCL	142.490.853,00
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	47,73%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	85.494.511,80
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	81.219.786,21

Fonte: PCA 2008 – Processo TCEES 1789/2009.

6.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS

6.2.1 Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000, *in verbis*:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Com base nos dados demonstrados na Prestação de Contas Anual – PCA efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que servem de base à apuração dos limites constitucionais.

Verificou-se, por meio da análise dos dados apresentados na Prestação de Contas Anual acumulados até dezembro, que as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, a fim de se comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Após exame dos dados apresentados, procedeu-se ao comparativo dos gastos frente às receitas, para apuração dos limites constitucionais das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, onde se constatou que a Prefeitura Municipal cumpriu o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado a seguir. (Anexo 04)

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	12.886.021,61
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	66.477.221,08
TOTAL DA RECEITA	79.363.242,69
DESPESAS COM SAÚDE	28.455.014,33
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	16.535.184,37
(+) ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	11.919.829,96
% EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	15,02%
% Mínimo a ser aplicado na saúde	15,00%
Valor mínimo a ser aplicado na saúde	11.904.486,40

Fonte: PCA/2008 (processo TC 1789/2009)

6.2.2 Aplicações no Ensino

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas com educação acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, analisar se os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderam aos limites constitucionais e legais estabelecidos, apurando-se também o percentual de sua efetiva aplicação na educação básica e na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2008, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2008.

FOLHA N.º 45
DATA 13/04/2010
RUBRICA

Proc. TC 1789/2009

Fls. 1178

Ass. 

6.2.2.1 Aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério

Base Legal: Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

No cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério foram considerados os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2008, bem como os valores relativos ao ressarcimento de professores ao Estado por força do convênio de municipalização.

Analisando os dados apresentados, verificou-se que a Prefeitura Municipal cumpriu o disposto na legislação, aplicando acima do percentual mínimo exigido, ou seja, **R\$ 21.916.628,40** (vinte e um milhões, novecentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), valor correspondente a **75,68%** (setenta e cinco vírgula sessenta e oito pontos percentuais) dos recursos recebidos do FUNDEB, configurando aplicação superior aos 60% determinados na constituição, como pode ser observado a seguir. (**Anexo 05**)

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Transferência de Recursos do FUNDEB	28.958.183,59
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	21.916.629,40
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	75,68%
Mínimo do FUNDEB na Remuneração do Magistério Educação Básica (inc. XII art. 60 ADCT) - <60%>	17.374.910,15

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

6.2.2.2 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Base Legal: *caput* do artigo 212, da CRF/88, *in verbis*:

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No tocante à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizaram-se os procedimentos habituais de apuração.

A análise dos números apresentados indica que o Poder Executivo do município de Colatina cumpriu a determinação constante no caput do artigo 212 da CRF-88, aplicando **R\$ 20.227.635,20** (vinte milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), correspondentes ao percentual de **25,49%** (vinte e cinco vírgula quarenta e nove pontos percentuais), ou seja, acima do exigido, conforme demonstrado a seguir. **(Anexo 05)**

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	79.363.252,69
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	20.227.635,20
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	25,49%
Mínimo na Manutenção e Desenv. do Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) - <25%>	3.554.371,64

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

7. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, constatamos que as presentes contas apresentam os seguintes indicativos de irregularidades:

NOTIFICAÇÃO:

DESCRIÇÃO	BASE LEGAL
1.1.1 Ausência de Extratos Bancários subsequentes ao mês de dezembro/2008, evidenciando a regularização dos valores pendentes apresentados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2008	Artigo 127, inciso III, alínea “c” da Resolução TC 182/2002.

CITAÇÃO:

DESCRIÇÃO	BASE LEGAL
3.1 Demonstrativos contábeis divergem quanto ao montante de créditos adicionais abertos no exercício.	Artigos 85, 91, e 101 da Lei Federal 4.320/1964.
3.2 Abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de Portaria.	Artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.
5.1. Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial.	Artigo 127, inciso IX, da Resolução TC 182/2002; Artigos 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104 da Lei Federal 4.320/1964.
5.2. Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial.	Artigo 127, inciso XI, da Resolução TC 182/2002; Artigos 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104 da Lei Federal 4.320/1964.

FOLHA N.º 17

Proc. TC 1789/2009

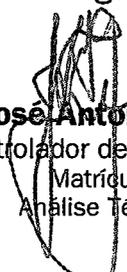
DATA 13/04/2010

Fls. 1180

RUBRICA J

Ass. af

Vitória, 21 de agosto de 2009.


José Antônio Gramelich
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 202.871
Análise Técnica-Contábil


Adécio de Jesus Santos
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 202.656
Limites Constitucionais e Legais



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.317/2010

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO JOÃO GUERINO BALESTRASSI.....

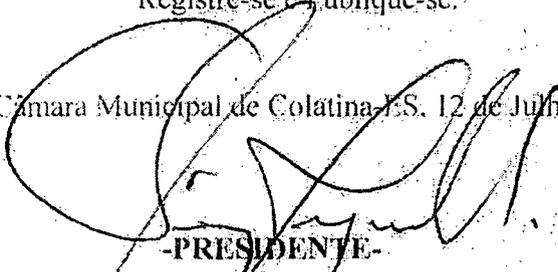
A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica aprovada as Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito João Guerino Balestrassi.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 12 de Julho de 2010.


-PRESIDENTE-

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.


-SECRETARIO-